

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 225/13

OF. ATL nº 171, de 4 de outubro de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 2665/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 225/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que denomina Praça Ibéria o espaço livre delimitado pelas Ruas Astúrias e Cantarricos, Distrito de Imirim, Subprefeitura de Casa Verde.

De acordo com a delimitação constante do artigo 1º do texto aprovado, a área objeto da pretendida denominação, segundo o Mapa Digital da Cidade, engloba os lotes cadastrados sob números 075.329.0025-8, 075.329.0027-4, 075.329.0024-1 e 075.329.0026-6. Verifica-se, contudo, que, consoante registros das Secretarias Municipais de Finanças, de Licenciamento e de Planejamento, Orçamento e Gestão, os 2 mencionados primeiros lotes são bens municipais, tratando-se os 2 últimos de bens particulares, sobre os quais recaem, inclusive, tributos.

Assim sendo, esse conjunto de lotes composto também de imóveis privados não constitui, em sua totalidade, "espaço livre" — como referido no texto aprovado — ou ainda logradouro passível de identificação por meio de denominação, ato que tem por intuito possibilitar a localização inequívoca de logradouros na malha viária da Cidade, mediante o atendimento das normas previstas na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, bem como no Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, não aplicáveis, por evidente, a bens particulares.

Esclareça-se, ademais, que o ato de atribuir denominação pressupõe o prévio reconhecimento, pelo Poder Municipal, da natureza pública do logradouro, decorrendo, desse fato, a possibilidade do exercício da competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, nos expressos termos dos artigos 13, inciso XXI, e 70, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, não se cuidando todos os lotes abrangidos no texto aprovado de bens municipais, a conversão da medida em lei — passando a área a ser utilizada em sua integralidade como bem de uso comum do povo, ou seja, como praça — restaria por configurar apossamento administrativo dos imóveis particulares, eis que não observados os requisitos para sua desapropriação.

De outra parte, o acolhimento da proposição acarretaria a incidência de homonímia, em contraposição aos supra citados diplomas legais que regem a matéria, haja vista a existência da Rua Ibéria, no Distrito do Tucuruvi, denominada pelo Decreto nº 2.689, 20 de setembro de 1954.

Por conseguinte, vejo-me na contingência de vetar o projeto de lei aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Maior Local, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº103/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº225/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Orlando Silva, que visa denominar Praça Ibéria o espaço livre delimitado pelas ruas Astúrias e Cantárico, Distrito de Imirim, Subprefeitura de Casa Verde.

Aprovado, pelos membros da Câmara, em sessão realizada em 11 de setembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, a presente proposição representa o pleno exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ainda de modo mais explícito, a Lei Orgânica prevê a possibilidade de disciplina da matéria em pauta, conforme se verifica dos dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XXI – denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(...)

Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Dessa forma, verifica-se que não há óbice jurídico aos objetivos pretendidos pela presente proposta.

Pelas razões expostas, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Arselino Tatto – PT – Relator

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM